



Número: **0030062-22.2019.4.01.4000**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Criminal da SJPI**

Última distribuição : **09/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0030062-22.2019.4.01.4000**

Assuntos: **Corrupção ativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (AUTOR)			
LUIZ CARLOS MAGNO SILVA (RÉU)			
NILSON FONSECA MIRANDA (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32153 8395	12/09/2020 17:51	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Piauí  
3ª Vara Federal Criminal da SJPI**

PROCESSO: 0030062-22.2019.4.01.4000

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTORIDADE: POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO PIAUÍ (PROCESSOS CRIMINAIS)

RÉU: SIGILOSO

**DECISÃO**

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia contra **Luiz Carlos Magno Silva**, dando-o como incurso nas penas do crime previsto no art. 333, *caput*, do Código Penal, com a causa de aumento de pena do parágrafo do único do referido artigo (corrupção ativa praticada uma vez); e de **Nilson Fonseca Miranda**, imputando-lhe as penas do delito tipificado no art. 317, *caput*, do Código Penal, com a causa de aumento de pena do § 1º desse mesmo dispositivo legal (corrupção passiva praticada uma vez).

Aduz, para tanto, que nas diligências de busca e apreensão empreendidas a partir da autorização judicial no bojo da Representação Criminal nº 14646-48.2018.4.01.4000 – responsável pela deflagração da Operação Topique – foram encontrados elementos de informação que demonstraram a atuação de uma organização criminosa chefiada por Luiz Carlos Magno Silva, orquestrada para desviar recursos públicos do FUNDEB/PNATE destinados à contratação de serviços de transporte escolar, sobretudo na SEDUC/PI e em municípios piauienses, através de licitações fraudulentas, contratos superfaturados e subcontratação ilegais.

Concomitantemente, em outro processo incidente, a quebra de sigilo bancário da empresa LOCAR TRANSPORTES, cujo antigo sócio-administrador era o próprio acusado Luiz Carlos Magno Silva, deferida no âmbito destas mesmas investigações, permitiu identificar a transferência do valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por meio de dois cheques (nºs 850860 e 850861) de igual valor (R\$ 5.000,000), ambos emitidos no dia 10/06/2014 pela empresa LOCAR em favor do ex-prefeito de Caracol-PI, na época, Nilson Fonseca Miranda, segundo o autor, “dois meses após a assinatura do citado Contrato nº 050/2014”.

Demais disso, relatório de auditoria da CGU (Relatório nº 201701452) constataram irregularidades em licitações e contratos da área de transporte escolar no Município de Caracol-PI, incluindo um superfaturamento de mais de 60%, em relação aos valores recebidos da LOCAR TRANSPORTES para executar os serviços e aqueles repassados aos motoristas locais



subcontratados.

Neste contexto, se se deu a instauração do presente inquérito (IPL nº 51/2019-SR/DPF/PI), como desdobramento do Inquérito Policial nº 234/2015 (atualmente convertido na Ação Penal nº 1934-89.2019.4.01.4000), cuja denúncia ora requer a condenação dos acusados nas penas dos crimes imputados, bem como, a perda dos valores equivalentes ao proveito econômico desses crimes ao denunciado Nilson Fonseca Miranda.

É o relatório. Decido.

Tramitam por este juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Topique.

À medida que as investigações avançavam, foram colhidas provas de um grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro que ocorriam na Secretaria Estadual de Educação – SEDUC/PI e em alguns municípios piauienses, envolvendo contratos de serviços de transporte escolar, financiados com recursos do FUNDEB/PNATE.

Empresas integrantes do esquema constituíram uma organização criminosa liderada por Luiz Carlos Magno Silva para fraudarem licitações e superfaturarem estes contratos, a exemplo do Contrato nº 050/2014 (ID 320962851 - págs. 28/36, e ID 320962855 – pág. 1), celebrado entre a LOCAR TRANSPORTES – empresa do Luiz Carlos – e o Município de Caracol-PI – na época em que Nilson Fonseca Miranda era o prefeito – no dia 04/04/2014.

Estas empresas, ainda, subcontratavam, parcial ou totalmente, seus contratos, a fim de desviarem mais recursos públicos, remunerando motoristas locais a um preço menor do que o recebido pelos entes.

Assim, ao longo do presente inquérito (IPL nº 51/2019-SR/DPF/PI) e de outros já instaurados, surgiram elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção de agentes públicos, servindo o esquema criminoso, também, para financiar, com recursos provenientes do crime, candidatos do Partido dos Trabalhadores, como, no caso do pagamento a determinados motoristas de Caracol-PI, os quais, de certa forma, possuíam atuação e/ou vínculos políticos com a gestão municipal de Nilson Fonseca Miranda, a fim de doar-lhe durante as campanhas eleitorais de 2008 e 2012.

A título de ilustração, colho o seguinte excerto da denúncia:

*“Nesses documentos alusivos a Caracol/PI, verifica-se que, em outubro de 2014, o total da folha de pagamento dos motoristas subcontratados pela Locar para prestar os serviços de transporte escolar naquele Município foi de R\$ 16.440,00, enquanto que a empresa faturou, mediante a Nota Fiscal 1086, o valor de R\$ 42.320,50. Ou seja, o custo do serviço foi, de fato, apenas 38,85% do valor faturado ao Município, o que implica em superfaturamento de 61,15%, já que todos os veículos, o combustível e todos custos de operação corriam por conta dos subcontratados. Segue imagem dessaplanilha 10.”*

Aos agentes públicos, cabia beneficiar estas empresas nas licitações e contratos vindouros, a fim de que este esquema se perpetuasse, em prejuízo ao erário da União. E a remuneração a que alude o presente inquérito é um exemplo disso.



Segundo a denúncia, “o acusado Luiz Carlos Magno Silva, por meio da empresa Locar Transportes, entregou R\$ 10.000,00 ao então prefeito de Caracol/PI Nilson Fonseca Miranda, em 10 de junho de 2014. Nessa data, a referida pessoa jurídica, Locar Transportes, era a contratada do Município de Caracol/PI para serviços de transporte escolar custeados com verbas federais do PNATE e do FUNDEB, sendo essa a razão da oferta e do recebimento da aludida vantagem econômica que favoreceu o gestor local.”.

E de fato, a partir das quebras de sigilos bancário e fiscal nas contas das empresas investigadas na Operação Topique (autorizadas judicialmente no bojo dos processos nºs 5534-26.2016.4.01.4000 e 0001706-51.2018.4.01.4000), foi possível obter a microfilmagem dos cheques e o documento localizado no ID 320099353 - pág. 12, demonstrando a emissão de dois cheques (nºs 850860 e 850861) pela LOCAR TRANSPORTE LTDA ME, no dia 10/06/2014, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada, em favor de Nilson Fonseca Miranda, dos quais, apenas um foi depositado na conta pessoal do acusado (cheque nº 850860) e o outro (cheque nº 850861), apenas parcialmente, sendo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sacado em espécie, tudo conforme se verifica do aludido documento.

Em contrapartida, a vantagem econômica transferida a Nilson Fonseca Miranda, a princípio, sem qualquer justificativa aparente, representou, de acordo com a acusação, o pagamento de propina ao ex-prefeito de Caracol-PI, em virtude da contratação da empresa LOCAR de Luiz Carlos Magno Silva, no Contrato nº 050/2014 (ID 320962851 - págs. 28/36, e ID 320962855 – pág. 1), no dia 04/04/2014.

E para o MPF, “As vantagens, assim, eram oferecidas não em troca de um específico ato ou pagamento administrativo, mas como retribuição pelo favorecimento sistemático que os agentes públicos beneficiados davam, em razão das suas funções, à organização criminosa.”, o que teria perdurado no Município de Caracol-PI, pelo menos entre 2014 e 2105.

A propósito do Contrato nº 050/2014, a CGU apurou, no Relatório nº 201701452 (ID 320942362 – págs. 1/41) inúmeras irregularidades, dentre as quais se destaca a “Falta de comprovação dos serviços realizados de transporte escolar referentes aos pagamentos à empresa LC Veículos–Eireli, no montante de R\$ 117.739,52”.

Assim, há prova, em cognição sumária, da participação de ambos nos fatos supostamente delituosos.

Presente, portanto, justa causa para a imputação.

Por outro lado, apesar da existência de um contexto geral de fatos que denota o desvirtuamento das doações a partidos políticos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já consolidou a jurisprudência no sentido da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns, mesmo que apresentem conexão com crimes eleitorais.

De todo modo, presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, **recebo a denúncia** contra os acusados **Luiz Carlos Magno Silva e Nilson Fonseca Miranda**.

**Citem-se e intimem-se os acusados para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, as respectivas defesas já cadastradas.**

**Consigno que a denúncia e a ação penal deverão tramitar sem sigilo (arts. 5º,**



**inciso LX, e 93, inciso IX, da Constituição Federal) e por dependência à Ação Penal nº 1934-89.2019.4.01.4000.**

Teresina (PI), 12 de setembro de 2020.

**Agliberto Gomes Machado**

Juiz Federal Titular da 3ª Vara Federal

